REGULAMENTO (CE) Nº 1901/94 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que atera o Regulamento (CEE) nº 1707/90, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3453/93 [4], estabelece as condições em que as quantidades que excedam as fixadas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 ficam sujeitas à cobrança de um montante suplementar; que é conveniente especificar que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 [5] da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93 [6], as quantidades importadas que excedam as indicadas nos certificados não são isentas do montante suplementar;

Considerando que as autoridades chinesas comunicaram uma alteração na lista das autoridades competentes para emitir os certificados de origem, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1707/90; que é necessário alterar em conformidade o anexo III desse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1707/90 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7º é completado pelo seguinte parágrafo:

   « As quantidades importadas no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são isentas do montante suplementar. ».

2. No anexo III, após os termos « relativamente à China », o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

   « — Foreign Trade Administration, Ministery of Foreign Trade and Economic Cooperation (MOPTEC), ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.
(3) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.
(4) JO nº L 316 de 17. 12. 1993, p. 11.
(5) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.